

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos para a atribuição de creditação de unidades curriculares no ISCS-N com vista ao prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, conforme previsto no artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 107/2008, de 25-06, e 230/2009, de 14-09 e 115/2013, de 07-08, tendo sido aprovado em reunião do Conselho Científico realizada em 28-10-2013.

## **I - Disposições comuns**

### **1. Creditação**

**1.1** Ao abrigo da legislação supra referenciada, o ISCS-N:

- a.** Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente; no ISCS-N esta creditação é designada de «equivalência»;
- b.** Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; no ISCS-N esta creditação é designada de «creditação de formação CET»
- c.** Credita as unidades curriculares (adiante UCs) realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos; no ISCS-N esta creditação é designada de «equivalência de frequência avulsa»;
- d.** Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos; no ISCS-N esta creditação é designada de «creditação de formação superior não conferente de grau»;
- e.** Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; no ISCS-N esta creditação é designada de «creditação de formação não formal»;
- f.** Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de 1/3 do total dos créditos do ciclo de estudos; no ISCS-N esta creditação é designada de «creditação de competências profissionais»

**1.2** O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do número anterior não pode exceder 2/3 do total dos créditos do ciclo de estudos.

### **2. Requerimentos**

Os requerimentos são apresentados ao Presidente do Conselho Científico, a partir do ato da matrícula e obrigatoriamente até dez dias úteis após o início do semestre letivo da UC em causa.

- a. Pedidos apresentados fora do prazo definido devem ser fundamentados e carecem da autorização prévia do Diretor do ISCS-N;
- b. Os pedidos de creditação são apresentados na Secretaria em requerimento de modelo aprovado, mediante pagamento de emolumentos, conforme tabela em vigor no ISCS-N, não havendo lugar a reembolso de valores pagos no caso de indeferimento;
- c. Não serão aceites pedidos de creditação de UC a que o aluno já tenha estado inscrito e sem aproveitamento no ISCS-N (salvo em situação de reingresso com base em formação, formal ou não, ou experiência profissional ou por aproveitamento por frequência avulsa supervenientes);
- d. Sob pena de ser excluído de exame final por faltas, o aluno que requeira creditação de UC tem de frequentar as aulas até que a decisão seja tornada pública por afixação;
- e. Não sendo concedida a creditação, o aluno pode novamente pedir creditação mediante pagamento do emolumento previsto, apenas se:
  - i. houver alteração superveniente das circunstâncias ou
  - ii. não tiver sido analisada a creditação por equivalência em sede de processo de candidatura dos regimes e concursos especiais por inadequada instrução processual.

### 3. Âmbito

A concessão de creditação pressupõe a atribuição dos ECTS inteiros das UCs dos cursos do ISCS-N não sendo admissível a creditação parcial formal.

O estudante que obtenha creditação fica isento da frequência e avaliação à respetiva UC.

### 4. Procedimento

**4.1** Os procedimentos devem impedir a dupla creditação, ou seja, não pode ser concedida creditação de UC que já fora creditada, devendo ser sempre utilizada a formação e experiência profissional originais.

**4.2** Os regentes e órgãos envolvidos podem solicitar ao aluno requerente a prestação de informações ou entrega de documentação complementar para melhor instrução do processo, em modelo aprovado.

### 5. Decisão e recurso

**5.1** A decisão sobre pedidos individuais de creditação será notificada através da afixação de edital do Diretor do ISCS-N, a partir da qual inicia a contagem do prazo de 5 dias úteis para apresentação de reclamação.

**5.2** Os alunos podem reclamar fundamentadamente das decisões de não concessão de creditação para o Conselho Científico, sendo a decisão deste órgão irrecorrível.

- a. O Diretor indeferirá liminarmente os requerimentos apresentados fora do prazo ou que não sejam devidamente fundamentados;

- b. O Diretor solicita a emissão de parecer fundamentado, que será analisado em Conselho Científico;
- c. Pela reclamação é devido emolumento de valor aprovado, que será devolvido ao aluno caso seja concedida a creditação.

**5.3** O lançamento do termo das creditações será registado no sistema informático com a data da respetiva concessão pelo Conselho Científico.

## **6. Transição de ano**

Sempre que por força de creditação concedida e normas de transição de ano previstas no Regulamento Pedagógico, o aluno fique no início do ano letivo em situação de transitar para ano curricular subsequente, deve requer a respetiva alteração da inscrição que será decidida com caráter de urgência pelo Conselho Diretivo.

## **7. Renúncia**

Os alunos podem renunciar à creditação concedida até 10 dias úteis após início da UC, sendo a renúncia decidida pelo Diretor. A renúncia é irrevogável, não havendo lugar à devolução de qualquer emolumento pago.

## **8. Certificação da creditação**

**8.1** As UCs obtidas por creditação apenas constarão do certificado de aproveitamento após obtenção do grau académico do ciclo de estudos em que o aluno está inscrito, porquanto são concedidas tendo por objetivo exclusivo o prosseguimento de estudos.

**8.2** Aos alunos que tenham creditação à totalidade dos primeiros 6 semestres/180 ects do ciclo de estudos integrado de mestrado, apenas é emitido o certificado de licenciatura previsto no plano de estudos após obtenção do grau de mestre respetivo.

<b>II - Equivalências</b>
---------------------------

### **1. Iniciativa**

As equivalências são analisadas mediante requerimento do aluno ou no âmbito do processo de candidatura dos regimes e concursos especiais de acesso ao ISCS-N.

### **2. Âmbito**

Incidirá sobre formação que pode ser confirmada através de certificado oficial passado por Instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, incluindo as disciplinas, UCs e outros módulos, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros;

Tratando-se de formação obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, os requerimentos apenas podem ser analisados desde que instruídos com documento emitido pelo NARIC atestando que o curso é definido como superior pela legislação do país de origem.

### **3. Competência**

A equivalência é atribuída pelo Conselho Científico, que ao homologar o presente Regulamento delega essa competência no seu Presidente. A decisão sobre o pedido de equivalência, de deferimento ou não, é tomada mediante proposta fundamentada:

- a. Do Regente da UC e do Coordenador do Curso, nos requerimentos individuais dos alunos,
- b. Da Comissão de Avaliação para os candidatos dos regimes e concursos especiais;
  - i. Esta Comissão integra o Coordenador do Curso e, pelo menos, mais dois docentes doutorados, um dos quais docente do Departamento de Ciências.
  - ii. Esta Comissão convoca os regentes a participar no processo, sempre que o considerar necessário.

### **4. Instrução**

**4.1** Apenas são analisados pedidos de equivalências instruídos com os originais ou cópias autenticadas das certidões ou certificados que comprovem:

- a. o plano de estudos do curso,
- b. a classificação obtida em cada disciplina ou UC,
- c. os conteúdos programáticos e
- d. as cargas horárias de módulos, disciplinas ou UCs realizados com aproveitamento;
- e. Suplemento ao Diploma, sempre que aplicável.

**4.2** Tratando-se de habilitações estrangeiras, o certificado de aproveitamento tem de ser autenticado pelos serviços oficiais de educação do respetivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer apostilha da Convenção de Haia).

Documentos cuja língua original não seja a espanhola, francesa, italiana ou inglesa têm de ser entregues com tradução reconhecida pela autoridade diplomática ou consular portuguesa (ou trazer a apostilha da Haia).

### **5. Metodologia:**

No processo de atribuição de equivalências devem ser considerados designadamente os seguintes parâmetros de comparação e paralelismo:

- a. Competências e objetivos;
- b. Conteúdos programáticos;

- c. Cargas horárias;
- d. ECTS, sempre que aplicável.

#### **6. Efeitos:**

A creditação por equivalência dispensa o aluno de frequentar e ser avaliado à UC em causa, sendo atribuída uma classificação final, que é considerada para efeitos da média final do grau académico.

- a. A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação por equivalência, conserva a classificação obtida onde foi realizada, quando a instituição de ensino adote a escala de classificação portuguesa;
- b. Quando se trate de UCs realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das UCs creditadas resulta da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento adote uma escala diferente desta.
- c. Quando mais do que uma disciplina/UC tenha contribuído para a concessão de uma equivalência, a classificação a atribuir decorre da média aritmética ponderada das respetivas classificações.
- d. Se necessário para atribuição de classificação far-se-á um arredondamento à unidade mais próxima, por excesso a partir do meio valor inclusive (ie, 0,5 arredonda para cima).
- e. No caso a que se refere a alínea b) e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e o ISCS-N, o estudante pode requerer, fundamentadamente, ao Conselho Científico, a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.
- f. Quando qualquer UC do plano de estudos de origem não tiver sido objeto de classificação ou tiverem sido infrutíferas as tentativas de obtenção de informação oficial que habilite a uma conversão proporcional da classificação, será atribuída à UC objeto de equivalência a nota de 10 (dez) valores, que é considerada para efeitos da média final do grau.
- g. Os alunos não podem realizar melhoria de nota às UCs que tenham concluído por equivalência, exceto na situação prevista na alínea anterior em que o aluno pode realizar melhoria de classificação, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

<p style="text-align: center;"><b>III – Equivalência de frequência avulsa, Creditação de formação CET e Creditação de formação superior não conferente de grau</b></p>
--

Aos processos de Equivalência de frequência avulsa, Creditação de formação CET e Formação superior não conferente de grau aplica-se o disposto no título anterior, com as necessárias adaptações.

Ressalva-se, porém, o seguinte:

1. Os pedidos de creditação são desencadeados por iniciativa dos estudantes após matrícula/inscrição;
2. As creditações são conferidas com a atribuição das seguintes classificações:
  - a. Frequência avulsa – classificação obtida no curso onde foi realizada, constante do respectivo certificado de aproveitamento, a qual é considerada para efeitos da média final do grau acadêmico;
  - b. Creditação de formação CET e Creditação de formação superior não conferente de grau – classificação de 10 (dez) valores que é considerada para efeitos da média final do grau acadêmico, podendo nestes casos os alunos realizar exame de melhoria de nota nos termos previstos no Regulamento Pedagógico. Excecionalmente pode o Conselho Científico expressamente autorizar a atribuição da classificação constante do certificado de aproveitamento (mediante parecer favorável não vinculativo do Coordenador de Curso respectivo).

#### **IV - Creditação de formação não formal e Creditação de experiência profissional**

##### **1. Iniciativa**

A creditação é analisada mediante requerimento em modelo aprovado a apresentar pelo aluno após matrícula/inscrição.

##### **2. Âmbito**

No ISCS-N não é possível a creditação de experiência profissional em UCs de estágio com prática clínica.

##### **3. Competência**

**3.1** A creditação é atribuída pelo Conselho Científico, que ao homologar o presente Regulamento delega essa competência no seu Presidente.

**3.2** A decisão sobre o pedido de creditação, de deferimento ou não, é tomada mediante proposta fundamentada de uma Comissão de Creditação que integra, para além do Coordenador do Curso (ou outro doutorado do curso em quem aquele delegue), o Regente da UC em causa e outro docente preferencialmente doutorado em área científica adequada.

- a. A Comissão de Creditação realizará uma **prova de diagnóstico** que suportará a proposta de decisão, devendo fundamentar expressamente a sua dispensa sempre que propuser deferimento do requerimento.
- b. A Comissão de Creditação poderá solicitar, em caso de necessidade, parecer a um especialista na área científica do Curso.

#### **4. Instrução**

**4.1** O pedido de creditação de formação deve ser instruído com os originais ou cópias autenticadas das certidões ou certificados que comprovem a classificação (quando existente), os conteúdos programáticos e cargas horárias de módulos ou disciplinas realizados, bem como do plano de estudo da formação;

**4.2** O pedido de creditação de experiência profissional é acompanhado de um portefólio apresentado pelo estudante, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

- a. Descrição da experiência acumulada (quando, onde e em que contexto, etc.), suportadas em declarações de entidades patronais, quando possível;
- b. Lista dos resultados da aprendizagem (o que o estudante aprendeu com a experiência, isto é: que conhecimentos, competências e capacidades que adquiriu);
- c. Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem;

#### **5. Metodologia**

##### **Creditação de formação**

Para efeitos de creditação de formação não formal deverá a Comissão considerar, nomeadamente, os seguintes parâmetros:

- a. adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, analisada através do conteúdo, relevância e atualidade da formação comprovada documentalmente;
- b. classificação obtida, quando exista, analisada através da verificação dos métodos de avaliação utilizados;
- c. horas de contacto e estimativa do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada.

A formação que não permita a avaliação referida, não seja adequada e suficiente à aquisição das competências, conhecimentos e capacidades previstas para as UCs dos planos de estudos do ISCS-N, não será reconhecida para efeitos de creditação de formação não formal (podendo, porém, ser considerada complementarmente no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional).

##### **Creditação da experiência profissional**

A creditação da experiência profissional deve resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional e ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma determinada UC.

O Conselho Científico poderá definir por curso um tempo mínimo de atividade profissional para a aceitação dos pedidos de creditação de experiência profissional.

**6. Efeitos:**

**6.1** A atribuição de créditos por creditação de formação não formal ou experiência profissional dispensa o aluno de frequentar e ser avaliado à UC em causa, com atribuição de classificação final de 10 (dez) valores que é considerada para efeitos da média final do grau académico.

**6.2** Os alunos podem realizar melhoria de classificação às UCs obtidas por creditação de formação não formal e experiência profissional, nos termos previstos no Regulamento Pedagógico.

<p><b>V - Disposições finais e transitórias</b></p>
---

**1.** Também há lugar à concessão de equivalências para os estudantes do ISCS-N cujos planos de estudos sofram alterações nos termos regime de transição aprovado pelo Conselho Científico. São realizadas diretamente pela Secretaria mediante instruções dos órgãos competentes, não sendo necessário o aluno requerer ou pagar emolumentos. Nestes casos pode ser autorizada a realização de exame para melhoria de nota. No ISCS-N estas equivalências designam-se por «equivalência Interna»

**2.** O presente regulamento entra em vigor no ano letivo de 2013-14.

**3.** As equivalências e creditações concedidas até à data da aprovação do presente regulamento são consideradas válidas para todos os efeitos legais.

**4.** As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Científico.

**5.** O presente regulamento poderá ser revisto em resultado da experiência acumulada, por proposta do Conselho Diretivo, das Comissões de Creditação e/ou do Conselho Científico.

**Anexo - Mapa resumo das creditações e limites previstos na legislação aplicável**

CREDITAÇÃO	DESIGNAÇÃO NO ISCS-N	Limites	por tipo de creditação nos ects do ciclo de estudos				Limites	Limites no conjunto da seguinte creditação			
			Lic 180	Lic 240	MI 300	M 120		Lic 180	Lic 240	MI 300	M 120
Formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros	Equivalência	Sem limite	-	-	-	-	Não aplicável				
UCs realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A	Equivalência de frequência avulsa	Até 50% do total dos ects do curso	90	120	150	60					
<b>Formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica</b>	Creditação de formação CET	Até 1/3 do total dos ects do curso	60	80	100	40	O conjunto da creditação destes créditos não pode exceder 2/3 do total dos ects do curso				
<b>Formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros</b>	Creditação de formação superior não conferente de grau	Até 50% do total dos ects do curso	90	120	150	60					
<b>Formação não abrangida pelas alíneas anteriores</b>	Creditação de formação não formal	Até 1/3 do total dos ects do curso	60	80	100	40					
<b>Experiência profissional devidamente comprovada</b>	Creditação de experiência profissional	Até 1/3 do total dos ects do curso	60	80	100	40					
							Consequentemente, terão de ser realizados obrigatoriamente por				
							- <u>Aproveitamento</u>	60	80	100	40
							- <u>Equivalência</u>				
							- <u>Eq. Freq. avulsa</u>				

ÍNDICE DO  
REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO

I - Disposições comuns .....	1
1. Creditação .....	1
2. Requerimentos .....	1
3. Âmbito .....	2
4. Procedimento .....	2
5. Decisão e recurso .....	2
6. Transição de ano .....	3
7. Renúncia.....	3
8. Certificação da creditação .....	3
II - Equivalências.....	3
1. Iniciativa.....	3
2. Âmbito .....	3
3. Competência.....	4
4. Instrução .....	4
5. Metodologia.....	4
6. Efeitos:.....	5
III – Equivalência de frequência avulsa, Creditação de formação CET e Creditação de formação superior não conferente de grau.....	5
IV - Creditação de formação não formal e Creditação de experiência profissional.....	6
1. Iniciativa.....	6
2. Âmbito .....	6
3. Competência.....	6
4. Instrução .....	7
5. Metodologia.....	7
Creditação de formação.....	7
Creditação da experiência profissional.....	7
6. Efeitos:.....	8
V - Disposições finais e transitórias .....	8
Anexo - Mapa resumo das creditações e limites previstos na legislação aplicável .....	9